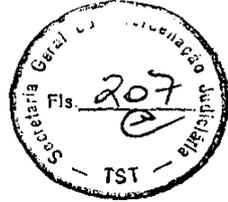




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-IUJ-RR-1.345/87

A C Ó R D ã O
(Ac.TP-12/93)
IGN/MC/MC

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Revelando a espécie a existência de dissonância de teses acerca de tema jurídico, justifica-se a arguição de incidente de uniformização jurisprudencial, a fim de que, julgado procedente, seja oferecida à hipótese solução homogênea e segura.

Incidente conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR- 1.345/87, em que é Recorrente EDSON CALADO e Recorrida MINEIRAÇÃO MORRO VELHO S/A.

A egrégia Primeira Turma, pela decisão de fls. 181/186, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, entendeu de suspender o julgamento do feito, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para a adoção de tese em incidente de uniformização jurisprudencial, tendo em vista a dissonância temática revelada no tocante ao tema relativo às horas in itinere e o efeito do pagamento, pelo empregado, da condução fornecida.

Remetidos os presentes autos à Comissão de Jurisprudência, seu preclaro presidente, Ministro Manoel Mendes de Freitas, exarou o seguinte despacho, verbis:

"De acordo com o decidido pela Comissão de Súmula, o Sr. Secretário deverá extrair os dados necessários ao exame, por ela, da proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado que estiver contida nos autos (art. 4º da Resolução Administrativa nº 18/92).

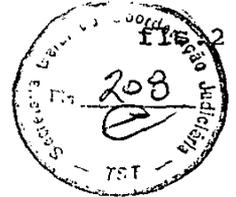
Em seguida, voltem-me conclusos os autos." (fl. 197)

Em 26 de março de 1.993, em parecer lançado nos autos pelo então presidente da Comissão, Exmo. Sr. Ministro Ney Proença Doyle, destacou-se a presença de dissenso sobre a matéria, submetendo à consideração do egrégio Tribunal Pleno duas propostas alternativas e excludentes de enunciado, a fim de uniformizar os pronunciamentos desta Corte, conferindo aos jurisdicionados uma orientação homogênea e segura.

São as seguintes as propostas oferecidas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-IUJ-RR-1.345/87

Primeira alternativa:

"HORAS IN ITINERE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, afasta o direito à percepção do pagamento de horas *in itinere*."

Segunda alternativa:

"HORAS IN ITINERE. OBRIGATORIEDADE DE SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*."

Para dar relevo ao conflito existente entre os Colegiados desta Corte, vale transcrever algumas ementas.

"HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADO - O simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, não afasta o direito às horas *in itinere*. Rege o direito do trabalho, da mesma forma que a própria vida gregária, o princípio da razoabilidade.

Conclusão acerca da existência do direito revela-se verdadeiro paradoxo: o empregado que tem a condução gratuita passa a receber as citadas horas e aquele que desembolsa numerário para satisfazê-la, além de suportar este ônus, deixa de as ver computadas como tempo de serviço. A tese conflita com a lógica racional."

(RR - 368/86.2, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio)

"SÚMULA N° 90 - INTELIGÊNCIA - Se o empregador cobra pelo transporte que fornece ao empregado, não se aplica a Súmula n° 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista conhecida, porém desprovida."
(RR - 4611/86.9, Ac. 3ª Turma - 3145/87, Relator Ministro Coqueijo Costa)

Encaminhados os autos à insigne Procuradoria em 05 de maio de 1988, em 22 de julho do mesmo ano retornam a este Tribunal, com o opinativo no sentido de se conhecer e acolher o presente incidente de uniformização "(...) para o fim de incluir o critério de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-IUJ-RR-1.345/87

razoabilidade entre as condições para conceder ou negar o pagamento das horas *in itinere*".

Era o que cumpria relatar.

V O T O

Conforme noticiado nos autos, verificou-se a presença de dissonância temática entre os pronunciamentos das Turmas desta Corte, em relação à matéria, justificando, desse modo, o incidente de uniformização de jurisprudência.

Atendidas, pois, as condições pertinentes ao incidente, previstas nos artigos 476 a 497, do CPC e 196, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete a este órgão pronunciar-se sobre o conflito, escolhendo a tese que melhor observa a ordem jurídica em vigor.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência visa à eleição, pelo Tribunal Pleno, de uma das teses adotadas pelas Turmas, vazadas nos seguintes termos e apontadas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão.

Primeira alternativa:

"HORAS IN ITINERE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, afasta o direito à percepção do pagamento de horas *in itinere*."

Segunda alternativa:

"HORAS IN ITINERE. OBRIGATORIEDADE DE SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*."

Adoto a segunda alternativa.

Com efeito, parece-me distanciar-se mesmo da lógica racional o entendimento de que, o fato de o empregado pagar pela condução, retira-lhe o direito a perceber as horas *in itinere*.

Deveras, a validar-se a tese de que as horas *in itinere* somente são devidas quando o transporte é gratuito, estar-se-ia consagrando verdadeiro paradoxo, pois aquele empregado que não paga pela condução seria merecedor das horas itinerantes, e aquele que efetua o respectivo pagamento não as receberia, pois esse pagamento estaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-IUJ-RR-1.345/87

afastando a gratuidade do benefício. Ora, o bom-senso recomenda seja refutada esta interpretação, a fim de que não se criem situações jurídicas incompatíveis com a realidade.

Em face do acima exposto, julga-se procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, propondo a adoção do seguinte enunciado, assim redigido pela Comissão de Súmula:

"HORAS IN ITINERE. OBRIGATORIEDADE DE SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, reconhecer a existência de conflitos de teses, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Galba Velloso, revisor, e Roberto Della Manna e, no julgamento do incidente, também por maioria, acolher a segunda alternativa de redação proposta pela Comissão de Súmula e aprovar o Enunciado n° 320, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Galba Velloso, Ursulino Santos, José Luiz de Vasconcellos, Ney Doyle, Afonso Celso, Cnéa Moreira, Roberto Della Mana, Vantuil Abdala e Nestor Hein (suplente) que adotavam a primeira alternativa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes.

Brasília, 17 de novembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(PRESIDENTE)

INDALÉCIO GOMES NETO

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

(PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)